

PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Prefeito Municipal e ao Departamento de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Assunto: Análise da comprovação de exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes recorridas.

RELATÓRIO

Aportou a esta assessoria jurídica demanda para que seja exarado parecer jurídico para análise da habilitação das licitantes vencedoras na licitação realizada na modalidade de Pregão Presencial nº 27/2025 deste Município de Cotiporã/RS, cujo objeto consiste em prestação de serviços de castração de caninos e felinos a serem disponibilizados à população.

O processo licitatório teve três participantes, sendo que, após o encerramento das fases de julgamento e habilitação, a Empresa Licita Vetus Produtos Veterinários LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.113.645/0001-20, interpôs recurso administrativo arguindo que as propostas apresentadas pelas empresas Vital Clínica Veterinária inscrita no CNPJ sob nº 48.275.120/0001-28 e Amigos de Patas inscrita no CNPJ sob nº 33.771.589/0001-80 eram inexequíveis para a realização do objeto postulado no Processo Licitatório, de modo que postulou a desclassificação das licitantes vencedoras.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões alegando que as propostas apresentadas no certame licitatório são exequíveis, uma vez que compreendem a integralidade dos custos para realização do objeto licitado, postulando pela sua habilitação prosseguimento do feito.

Após a análise das propostas apresentadas, do recurso e das contrarrazões o Município instou as licitantes recorridas a comprovar a exequibilidade de seus preços, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021,



diante da apresentação de valores considerados significativamente inferiores aos de mercado.

As empresas notificadas apresentaram documentação comprobatória mínima, consistente na composição de preços unitários e justificativas técnicas, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da execução do objeto.

É o relatório dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, o artigo 59, § 2º, estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No presente caso, as licitantes apresentaram documentação mínima capaz de indicar a viabilidade de cumprimento das obrigações contratuais. Embora os documentos não sejam exaustivos, atendem ao requisito formal da lei, não havendo fundamentos jurídicos para a inabilitação das empresas neste momento processual.



Dessa forma, atendidos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica (arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021), e considerando que as propostas foram mantidas após a fase de diligência, recomenda-se a habilitação das licitantes e o prosseguimento do certame até a fase de adjudicação do objeto.

Destaca-se, contudo, que propostas com valores muito reduzidos podem acarretar risco de inexecução contratual. Assim, recomenda-se que a Administração, por meio da fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), adote acompanhamento minucioso da execução, verificando o cumprimento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à qualidade, prazos e quantitativos de serviços.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restrito à análise jurídica da demanda e com base na fundamentação elencada no parecer, OPINO pela habilitação das licitantes que comprovaram minimamente a exequibilidade de suas propostas, bem como pelo prosseguimento do certame até a adjudicação do objeto, ressalvada a necessidade de fiscalização rigorosa por parte da Administração na fase de execução contratual.

É o parecer.

À consideração do Pregoeiro, Equipe de Apoio e do Prefeito Municipal.

Cotiporã/RS, 29 de julho de 2025.



Dioni Peretti Comin

– Advogado –

OAB/RS nº 131.023